

PROCESSO - A. I. Nº 152452.0002/14-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALSEN M. M. D. CARVALHO (DESTAK EMBALAGENS) - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 3ª JJF nº 0087-03/16
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/02/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0002-12/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Itens parcialmente elididos após revisão fiscal, sendo o valor remanescente resultado de provas apresentadas, *de forma cabal*, pelo sujeito passivo, de operações de devoluções e de retificação do código de recolhimento do ICMS. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0087-03/16, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado nas duas infrações que compõem o lançamento de ofício, lavrado para exigir o ICMS no valor de R177.280,96, sob as seguintes acusações:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$125.790,11, relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, nos meses de novembro de 2010; setembro de 2011; maio a dezembro de 2012; janeiro a setembro de 2013.

INFRAÇÃO 2 – Recolhimento efetuado a menos do ICMS, no valor de R\$51.490,85, relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, nos meses de setembro e dezembro de 2010; janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2011; janeiro a março, outubro a dezembro de 2013.

A Decisão de piso considerou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$58.577,04, diante das seguintes considerações:

[...]

As hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O ICMS será recolhido na entrada no território deste Estado, podendo o contribuinte efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, se estiver credenciado neste sentido.

O defensor alegou obscuridade, contradição e omissão do lançamento efetuado pela autuante, requerendo seja esclarecido detalhadamente a base de cálculo, alíquotas, os valores do ICMS, detalhando nota fiscal por nota fiscal, correção monetária, juros e acréscimos legais; fato gerador do período de ocorrência tributária.

O autuado também alegou aquisição material para uso e consumo e bens para o ativo permanente do estabelecimento e notas fiscais de prestação de serviços. Apresentou fotos e cópias de documentos relativos a mercadorias devolvidas e conclui que os referidos elementos revelam e mostram que o estabelecimento autuado não é obrigado a ficar com mercadorias vencidas.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal às fls. 868/869 encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que a autuante excluísse do levantamento fiscal as notas fiscais que comprovassem as alegações defensivas, inclusive retorno ou devolução

de mercadorias, elaborando novos demonstrativos, apurando o débito remanescente.

Em atendimento, a autuante informou às fls. 1242 a 1245 que as comprovações das notas fiscais de devolução foram apresentadas, e que todas as notas fiscais de entrada referentes às devoluções foram retiradas do levantamento fiscal, sendo construídas novas planilhas da antecipação parcial por item, e criado novo demonstrativo de débito.

Em razão das novas alegações apresentadas pelo defendant, nova informação fiscal foi prestada pela autuante às fls. 1321 a 1323, dizendo que foram excluídas as notas fiscais 83593 e 57486; que foram apropriados valores pagos a mais e foram compensados no mês de referencia os valores do ICMS pago com os códigos de receita 1145 e 1187 e retificados para o código de receita 2175 – Antecipação Parcial, conforme consta no Sistema da SEFAZ – Informação ao Contribuinte, Relação de DAEs referentes ao exercício de 2013.

Foram confeccionados novos demonstrativos, apurando a falta de recolhimento (infração 01) no valor de R\$32.716,29 e pagamento a menos (infração 02) no valor de R\$25.860,75, perfazendo um total de R\$58.577,04. Foi elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 1324, e todos os demonstrativos foram gravados em mídia e entregue ao defendant o arquivo em CD-R e em papel, conforme recibo específico.

Vale salientar, que de acordo com a fl. 1341, consta recibo assinado por preposto do autuado, comprovando que foram fornecidos os arquivos eletrônicos relacionados ao novo levantamento efetuado pela autuante e cópia da informação fiscal, encontrando-se às fls. 1342 a 1347 extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento de débito, no valor principal de R\$58.576,84.

Acato as conclusões apresentadas pela autuante e concluo pela subsistência parcial das infrações 01 e 02, conforme o demonstrativo de débito à fl. 1324.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, às duas infrações que compõem o Auto de Infração, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, inerente ao Acórdão de nº 0087-03/16.

Há de ressaltar que a exoneração das duas infrações decorre da comprovação pelo próprio preposto fiscal das alegações do sujeito passivo de que, no período fiscalizado, ocorreram devoluções de mercadorias adquiridas, como também em razão da retificação do ICMS pago com códigos de receita 1145 e 1187 para o código de receita 2175, relativo à antecipação parcial, conforme consta no Sistema da SEFAZ.

Tal constatação ocorreu através de diligências realizadas, nas quais, após as devidas considerações acerca das razões de defesa e das provas documentais apresentadas, a autuante reconheceu pertinentes as alegações do sujeito passivo e apresentou novos demonstrativos de débitos, sintéticos e analíticos, às fls. 1.324 a 1.330 dos autos, no montante de R\$58.576,84, cujo valor foi acolhido pelo órgão julgador de piso para seu veredito, como também foi objeto de reconhecimento e parcelamento pelo sujeito passivo.

Diante do exposto e de tais considerações, por concordar e me alinhar com o resultado sob análise, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 152452.0002/14-2, lavrado contra ALSEN M. M. D. CARVALHO (DESTAK EMBALAGENS) - ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$58.577,04, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR/PRESIDENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS